

## A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL NÃO SERÁ SOLUÇÃO

ROESLER, Alana Maidana<sup>1</sup>; ZIMERMANN, Andrew Jonatan de Moura<sup>2</sup>

ROESLER, Gabriele Maidana<sup>3</sup> CORREA, Julia Batista<sup>4</sup> SOUTO, Raquel Buzatti<sup>5</sup>

**Palavras- Chave:** Violência infantil. Constituição. Criminalidade. Educação.

### INTRODUÇÃO

Em 1808 a infância terminava aos 7 anos de idade, quando o sujeito tornava-se responsável por seus próprios atos (BASALDUÁ, 2014, p. 03). Não havia naquela época nenhuma distinção punitiva entre adultos e adolescentes, salvo menores de 17 anos, que não poderiam sofrer pena de morte. Mais tarde em 1830 promulga-se o primeiro Código Penal do país, determinando que os jovens entre 7 e 14 anos poderiam ser considerados relativamente imputáveis, sendo enviados para bases de correção (artigo 10 do Código Criminal do Império do Brasil). Foi a partir daí que a preocupação voltou-se mais para a recuperação do menor do que para sua mera punição.

Posteriormente em 1921, houve a criação de uma que fixou a imputabilidade penal aos 14 anos (Lei nº 4.242), logo depois, criou-se o juizado de menores (Decreto Lei nº 16.273 de 20 de dezembro de 1923) e foi estabelecido o primeiro código de menores do Brasil (Decreto Lei nº 17.943-A, de 12 de outubro de 1927), assentando que os menores de 18 até 14 anos seriam encaixados nesse regramento de correção. No ano de 1940 é criado o código penal, atualmente em vigor, que fixou definitivamente a responsabilidade penal apenas para maiores de 18 anos.

Mais tarde, foi a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor ( Lei nº 4.513, de 1º de dezembro de 1964), tendo como objetivo caracterizar-se uma instituição de infância a abandonados, carentes e infratores. Em 1984 a Lei nº 7.209, reformulou o código de 1940, regulamentando os direitos e instituindo que ao invés de “irresponsáveis” os menores seriam “inimputáveis”. No ano de 1988, com a nova Constituição Federal, a imputabilidade foi elevada à condição de princípio constitucional pelo art 228.

<sup>1</sup> Acadêmica do sétimo semestre do curso de Direito da Unicruz. E-mail: alana.-roesler@hotmail.com

<sup>2</sup> Acadêmico do oitavo semestre do curso de Direito da Unicruz. E-mail: andrew.jonatham13@gmail.com

<sup>3</sup> Acadêmica do segundo semestre do curso de Direito da Unicruz. E-mail: gaberoesler@gmail.com

<sup>4</sup> Acadêmica do segundo semestre do curso de Direito da Unicruz. E-mail: juliabwcc@gmail.com

<sup>5</sup> Professora do curso de Direito da Unicruz, Coordenadora do Npj e Pibex do Balcão do Consumidor. E-mail: rsouto@unicruz.edu.br

Por último, em 13 de julho de 1990 houve a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente, que prevê para adolescentes infratores, adoção de medidas protetivas, orientação, apoio e acompanhamento, matrícula em estabelecimentos de ensino, programas de auxílio à família, tratamento toxicológico e até substituição da família, se necessário. Infelizmente com o aumento da violência infantil no país, existem discussões persistentes sobre a efetividade da diminuição da maioridade penal de 18 para 16 anos. Nesse sucinto trabalho, pretende-se demonstrar que a diminuição da maioridade penal não consiste critério para a diminuição da criminalidade, pois a diminuição da maioridade penal enseja critério de inconstitucionalidade.

Nesse sentido, o IBCCRIM (Instituto Brasileiro de Ciências Criminais) declara que políticas imediatistas tomadas pelo calor dos acontecimentos não tendem a lograr êxito, e que a solução para o problema da violência infantil não é a adoção de punições, mas sim de medidas e políticas educativas por parte do governo. Afirma que a diminuição da maioridade penal seria inconstitucional, pois o legislador reconheceu os direitos fundamentais como elementos integrantes da identidade e da continuidade da Constituição, portanto, qualquer reforma constitucional tendente à suprimi-los é ilegítima (tanto os direitos e garantias individuais previstos expressamente no art. 5º da CF como os previstos implicitamente no seu corpo).

Dentro desse contexto, deve-se primeiramente estar ciente de que uma discussão jurídica de tal importância não pode estar contaminada pelo calor das emoções causadas por um caso específico. A emoção é o oposto da razão, e um Estado não se regulamenta pelas emoções de seus governantes ou seu povo, mas pela deliberação e estudo baseado na racionalidade.

## **METODOLOGIA**

Diante da proposta apresentada quanto ao objeto da pesquisa, o presente trabalho foi elaborado a partir de pesquisas bibliográficas, utilizando o método de abordagem dedutivo, analisando-se de forma crítica e contextualizada a temática proposta a partir das suas discussões quanto a (in)constitucionalidade da medida frente aos princípios fundamentais inerentes a condição humana.

## RESULTADOS E DISCUSSÕES

No contexto apresentado, é importante destacar que a importância da discussão proposta vai ao encontro de que o direito tem com um dos seus fundamentos basilares a concretização da dignidade da pessoa humana, possibilitando assim organizar, desenvolver e se pensar em direitos humanos. Segundo Bernardo (2006, p. 37) conceitua-se dignidade da pessoa humana:

[...] capaz de reunir em si dois aspectos fundamentais: uma ação negativa (passiva), por parte do Estado, no sentido de evitar agressões; e uma ação positiva (ativa), no sentido de promover ações concretas que, além de evitar agressões, criem condições efetivas de vida digna a todos, como preconizado por um projeto constitucional inclusivo.

Assim, entende-se que o Estado deve garantir a concretização desses direitos a partir da aplicabilidade por meio de políticas públicas eficientes.

A realidade do sistema de execução penal brasileiro é extremamente precária, há uma fragilidade nas suas estruturas e aplicabilidade. Necessário se faz realizar uma análise sobre a função e o objetivo das penas aplicadas pelo Estado, e deste modo, observar e refletir se realmente a ressocialização vem sendo o propósito principal dentro do sistema carcerário é um fator importante. Nota-se que a ressocialização, um dos objetivos propostos pela aplicação da pena não está sendo atingida, necessitando assim uma análise quanto as penas, do que simplesmente criar mais critério para a sua criminalização.

O Estado é o responsável pelo atendimento e concretização do princípio da dignidade da pessoa humana e que ao mesmo tempo preze pela igualdade e pelo respeito às diferenças.

Em outras palavras, fosse possível debater a redução do início da culpabilidade para 16 anos, deputados e senadores também estariam autorizados a propor o retorno à proibição do voto feminino, das penas corporais e capital e, no limite, da escravidão. Felizmente, em face do risco de renovadas sístoles ideológicas, o Estado Democrático de Direito assegura formalmente ao cidadão o acúmulo das garantias individuais conquistadas por lutas sociais contra toda espécie de manobra reacionária. (ABISSAMRA FILHO. *et al.* 2015)

Nesse viés, Marmelsteins, 2016, p. 462: “Para a Comissão Nacional de Direitos Humanos do Conselho Federal da OAB a proposta de reduzir, por emenda constitucional, a

maioridade penal “se mostra flagrantemente inconstitucional por macular garantia de direitos fundamentais, considerados p treos, e acima de tudo   injusta, superficial e n o enfrenta os problemas de forma satisfat ria”.

Assim, para o IBCCRIM, o problema da criminalidade n o   solucionado com a constru o de cadeias, nem com o aumento das penas, mas com constru o de escolas e o fornecimento de educa o.

## CONSIDERA OES FINAIS

A posi o contr ria   redu o da maioridade penal n o se sustenta apenas no  mbito te rico, mas tamb m no pr tico. Considerando a atual realidade penitenci ria do Brasil que, infelizmente, verifica-se incapaz de ressocializar seus detentos, n o podemos considerar como medida eficiente que o Estado diminuia a maioridade penal.

Al m de n o haver nenhum dado quantitativo que sustente a efetividade da diminui o, n o podemos considerar razo vel que o Estado, tendo um sistema penitenci rio cujo o maior problema   a superlota o, prontifique-se   comportar jovens de 16 e 17 anos num espa o que n o d  conta nem de seu atual qu rum. A redu o n o   uma medida inconsistente apenas no meio te rico, pois al m de ser inconstitucional, ela n o gera benef cios para a sociedade e   intang vel de ser consumada no meio pr tico. N o h  como condenarmos os jovens ao atual sistema carcer rio e chamar isso de justi a. O Estado atualmente n o disp e de recursos para corrigir e reestruturar esse sistema, tanto para os detentos atuais, quanto para os que viriam pela redu o. Assim continua-se sustentando que o desenvolvimento e a solu o definitiva para a diminui o da viol ncia infantil vir  com investimento na educa o, cultura e diminui o das desigualdades sociais do pa s.

## REFER NCIAS BIBLIOGR FICAS

ABISSAMRA FILHO, Jos  Carlos. *et al.* **N o   redu o da maioridade penal.** Boletim - 270 – Maio/2015;

BASALDU , Lu sa Backers. **A diminui o da maioridade penal: o adolescente delinqente e a pec 33/2012**

BERNARDO, Wesley de Oliveira Louzada. **O princ pio da dignidade da pessoa humana e o novo direito civil:** breves reflex es. Revista da Faculdade de Direito de Campos, Ano VII, n o 8. 2006. Dispon vel em:

<<http://fdc.br/arquivos/mestrado/revistas/revista08/artigos/wesleylousada.pdf>>. Acesso em: 04 jun. 2016;

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado, 1998.

IBCCRIM, REDE JUSTIÇA CRIMINAL, OUVIDORIA-GERAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Nota técnica sobre a PEC 171/1993;**

MARMELSTEIN, George. **Curso de direitos fundamentais**. 6. ed. Editora Atlas, São Paulo, 2016.